



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 3965/2021)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Ficam extintas as pontuações oriundas de multas de trânsito decorrentes exclusivamente de infrações classificadas como leves ou médias, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para efeitos exclusivos da aplicação da penalidade de que trata o seu art. 261, I, c, desde que as correspondentes infrações:

I – não tenham resultado em acidentes de trânsito ou danos a terceiros;

II – não estejam relacionadas à condução sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas.

§ 1º A extinção da pontuação não elimina a obrigação de quitação de multas e nem gera direito à restituição de valores já pagos a título de multas de trânsito.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran a regulamentação dos procedimentos administrativos para a implementação do disposto neste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta prevê a extinção das pontuações oriundas de multas de trânsito aplicadas para infrações classificadas como leves ou médias, desde que atendidos critérios específicos, apresenta-se como



uma medida equilibrada e em consonância com os princípios do Direito Administrativo, buscando harmonizar os interesses da sociedade, do poder público e dos condutores, conforme a seguir demonstrado.

A medida respeita integralmente os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, uma vez que não interfere na aplicação das penalidades pecuniárias, limitando-se à exclusão das pontuações para efeitos da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 261, inciso I, alínea "c".

A proposta atende ao princípio da razoabilidade, pois limita a extinção da pontuação a infrações de menor gravidade, leves e médias, sem afetar infrações gravíssimas ou aquelas relacionadas a situações de risco significativo, como condução sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas, ou que tenham resultado em acidentes ou danos a terceiros.

Assim, a medida possui um viés educativo e não punitivo, reconhecendo que a simples extinção da pontuação para infrações leves ou médias pode incentivar os condutores a corrigirem seus comportamentos, sem desconsiderar a obrigatoriedade do pagamento das multas aplicadas, mantendo a responsabilidade pelo descumprimento das normas de trânsito.

Do ponto de vista da administração pública, a extinção da pontuação proporciona alívio dos órgãos de trânsito, que frequentemente enfrentam dificuldades para gerenciar e aplicar sanções relacionadas a pontuações acumuladas, especialmente quando associadas a infrações de menor impacto. A medida também reduz o volume de processos administrativos relacionados à contestação de pontuações e penalidades, permitindo que os órgãos se concentrem em fiscalizações e campanhas educativas mais eficazes.

Além disso, a exigência de regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran garante que os procedimentos administrativos sejam padronizados e adequados, respeitando os prazos e critérios estabelecidos em lei.

Ademais, o critério temporal e as condições estabelecidas (não haver relação com acidentes, uso de álcool ou substâncias psicoativas, e



outras penalidades graves) asseguram que a medida não seja percebida como incentivo à impunidade, mas sim como uma forma de aliviar penalidades excessivas em casos de menor relevância, sem comprometer a segurança no trânsito.

Do ponto de vista econômico, a manutenção da obrigatoriedade do pagamento das multas é essencial para garantir que a medida não impacte negativamente as receitas dos órgãos de trânsito. Ao mesmo tempo, a extinção da pontuação pode incentivar a regularização de veículos e a quitação de débitos relacionados, aumentando a arrecadação tributária e administrativa.

A proposta é equilibrada, responsável e alinha-se aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa. Ela contribui para a educação no trânsito, otimiza recursos dos órgãos competentes e promove uma abordagem justa e ética no tratamento de infrações de menor gravidade, já que além de reconhecer a importância de penalizar infrações cometidas, busca evitar a desproporcionalidade que decorre da acumulação de pontos em situações que não representam um risco efetivo à segurança viária, qual seja, a suspensão do direito de dirigir.

A extinção da pontuação conforme aqui proposto é uma forma de reduzir os efeitos excessivamente punitivos do sistema atual. O foco na manutenção das multas pecuniárias preserva o caráter dissuasório das penalidades, enquanto a remoção dos pontos permite um tratamento mais proporcional ao histórico do condutor e à gravidade das infrações cometidas.

Essa medida ainda se alinha ao objetivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) de promover a educação e conscientização no trânsito, ao invés de aplicar sanções que, muitas vezes, penalizam desproporcionalmente condutores responsáveis que incorreram em infrações de forma acidental ou por situações de complexidade no trânsito urbano.

Em resumo, a extinção da pontuação vinculada a infrações específicas oferece uma alternativa proporcional e educativa ao modelo atual, preservando o equilíbrio entre o rigor necessário à segurança no trânsito e o



respeito aos direitos e comportamentos dos condutores que não representam risco significativo à coletividade.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

